



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 503968/15
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: NEIVO BEGINI, SILVIO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 283/23 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Lindoeste. Irregularidades na aquisição de combustível. Uso de combustível para máquina pesada fora de uso. Abastecimento de veículos leves sempre na mesma quantidade. Relação de parentesco de funcionários do posto de combustível e servidores do município. Ausência de elementos probatórios a corroborar as alegações. Pagamentos em período não coberto pela vigência contratual. Inocorrência. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação formulada por NEIVO BEGINI, então vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, noticiando supostas irregularidades em relação à aquisição de combustível para a frota de máquinas e veículos municipais.

O representante afirma que, em análise ao controle de frotas do município, relativo ao exercício de 2014, verificou a existência de possíveis irregularidades quanto à aquisição de combustíveis, consistentes em: (i) uso de combustível (diesel) para abastecer o rolo compactador, sem que a máquina estivesse em funcionamento (no período, consoante alega, ela se encontrava encostada no pátio da prefeitura e o operador da referida máquina encontrava-se em gozo de férias coletivas); (ii) abastecimento de veículos leves (ex: veículo Fiat Uno, Placa AFX2117 e Fiat Uno, Placa APL6177) sempre com a mesma quantidade de combustível (trinta litros); e (iii) parentesco entre os funcionários do posto de combustível COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL STANG LTDA., que fornece combustível ao município, com o Prefeito ou outros servidores comissionados, nos seguintes termos: MATHEUS (filho do Prefeito), LUCAS DE CONTI (filho do Secretário de Finanças e primo do Prefeito); filho do Chefe do Setor de Compras e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

primo do Prefeito (não indica o nome); RAFAEL SILVÉRIO DA ROCHA (irmão do Chefe do Setor de Compras, EUSÉBIO SILVÉRIO DA ROCHA, e primo do Prefeito); ÉRIKE (filho do Chefe do Setor de Compras, EUSÉBIO SILVÉRIO DA ROCHA, e primo do Prefeito); THIAGO BRITO (filho do Secretário de Indústria e Comércio, JAIR BRITO DA SILVA); PAULO PLANAS (filho da Chefe de Assistência Social e Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, HELENA MARTINS).

Preliminarmente ao recebimento, por meio do Despacho n.º 1193/2015, peça 6), o feito foi encaminhado ao representante para a juntada de documentos comprobatórios das alegações, além de ter solicitado esclarecimentos acerca de: (i) se a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL STANG LTDA., que fornece combustível para o município, foi contratada por meio de procedimento licitatório; e (ii) em caso positivo, se existe algum parentesco entre o proprietário da aludida empresa e o Prefeito Municipal ou outro servidor pertencente à comissão de licitação organizada para a realização do certame.

Em resposta, o interessado se limitou a encaminhar cópia do controle de frotas do exercício de 2014 (peça 10).

Diante do Despacho n.º 1468/2015 (peça 11), determinou-se a manifestação preliminar do município, notadamente para que apresentasse respostas aos mesmos quesitos formulados ao representante.

Em sua manifestação, o município encaminhou cópia do procedimento licitatório e da execução contratual, relativa à aquisição de combustíveis (peça 16-26), tendo ainda afirmado que: (i) existe na frota do município apenas um rolo compactador que foi utilizado normalmente no mês de janeiro de 2014, o que motivou o abastecimento; (ii) é usual que as ordens de abastecimentos sejam quase em sua grande maioria emitidas com autorização de abastecimento de trinta litros, dado que os condutores alegam que não sabem quantos litros de combustível existem dentro do tanque; (iii) quanto à existência de parentes de servidores trabalhando no posto de combustível, não cabe ao município se ingerir na contratação de pessoa do referido posto, sendo um município pequeno e com poucos habitantes, o que faz com que seja natural que haja pessoas trabalhando em empresas com parentesco com servidores municipais; e (iv) o próprio filho do representante trabalha na rede de postos epigrafada (peça 27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em nova oportunidade (Despacho n.º 2038/2015, peça 28), solicitou-se cópia do contrato social da EMPRESA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL STANG LTDA., além de esclarecimentos sobre: (i) eventual relação de parentesco entre o proprietário da aludida empresa e o Prefeito Municipal e/ou outro servidor pertencente à comissão de licitação organizada para a realização do certame; e (ii) eventual cobrança pela aquisição do edital do pregão, conforme consta à peça 17, fl. 13 dos autos.

Em suas novas justificativas (peça 32), a municipalidade apenas destacou que: (i) encaminhou cópia do referido contrato social; (ii) não existe qualquer relação de parentesco entre os proprietários da rede de posto e o prefeito municipal, bem como entre os servidores membros da comissão de licitação, responsável pela realização do certame; e (iii) o valor pela aquisição do edital era cobrado apenas dos interessados que retiravam cópia impressa dele, não sendo o valor exorbitante, nem impeditivo para a participação na licitação.

A representação foi recebida (Despacho n.º 158/2016, peça 33) e determinada a citação do município e do seu representante legal, tendo na oportunidade sido consignado que “nota-se, ainda, que a empresa Comércio de Combustível Stang Ltda., que fornece combustível para o Município, foi contratada por meio do Pregão Presencial n.º 03/2013, sendo a única participante do certame (peça 18, fls. 7/8). Observa-se que o Contrato n.º 06/2013 foi firmado em 04/02/2013, com duração até 04/02/2014 (peça 18, fls. 13/20), sendo posteriormente realizado Termo Aditivo prorrogando o seu prazo para 04/02/2015 (peça 18, fl. 23). No entanto, verifica-se que foram realizados pagamentos no exercício de 2015, em data posterior ao término do prazo do aditivo, sem que conste nos autos informação sobre a celebração de novo termo aditivo”.

O município apresentou documentos (peças 40-49).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 2821/2022, peça 58), diante da ausência de elementos probatório, opinou pela improcedência da representação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 792/2022, peça 59).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente expediente é uníssona ao propalar a improcedência da presente representação, com a qual se concorda.

Diga-se, preliminarmente, que os autos se ressentem da ausência de elementos probatórios mínimos que lastreiem as alegações do representante, dado que os documentos encaminhados pelo recorrente se limitam a cópia do controle de frotas do exercício de 2014 e relação de nomes de pessoas que trabalhariam na rede de postos contratada pelo município que teriam relação de parentesco com o prefeito e outros servidores municipais. No entanto, isso é insuficiente para comprovar eventuais irregularidades, como destacado pela unidade técnica que explicita que:

“Como mencionado, a representação expõe supostas irregularidades ocorridas no ano de 2014, na Prefeitura Municipal de Lindoeste. Consistiriam essas irregularidades na aquisição de combustíveis para a frota de veículos do Município, e a possível relação de parentesco entre funcionários do Posto de Combustíveis e servidores do Município, entre esses o Prefeito Municipal e ocupantes de cargos em comissão da gestão.

Conforme mencionado na Representação, é possível que tenha ocorrido alguma ilegalidade relacionada à aquisição de combustível pela Prefeitura Municipal de Lindoeste. De outro lado, a narrativa não é acompanhada de qualquer prova, apenas são mencionados fatos que podem indicar o acontecimento de alguma irregularidade, mas são incapazes de comprovar os mesmos, como por exemplo, a aquisição de combustível para máquina que o operador se encontrava em período de férias, ou a aquisição de litros de combustível na mesma quantidade para veículos leves.

Os documentos juntados aos autos, também não são capazes de comprovar o acontecimento de irregularidades, foram juntados a Cópia do Controle de Frotas (mov. 10), e uma lista de nomes de possíveis parentes de servidores da Prefeitura com trabalhadores do referido Posto de Combustível, indicados ao fim da representação” (peça 58, fls. 3).

Ora, o representante alegou que fora abastecido rolo compactador, em janeiro de 2014, período em que a máquina não realizou qualquer serviço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“primeiro porque esteve durante todo o período encostada no pátio da prefeitura, e segundo porque, o operador da referida máquina encontrava-se em gozo de férias coletiva” (peça 32, fls. 1). Apesar da alegação, não fora trazido aos autos qualquer indício de prova de que a máquina estivesse, de fato, parada. E mesmo que assim estivesse, formalmente, não configuraria ilicitude abastecer o tanque da máquina e deixá-la parada, sendo ela posteriormente utilizada para os fins para os quais ela foi adquirida. Diverso seria o entendimento caso demonstrado que inexistiu, na prática, o abastecimento, ulteriormente cobrado do município, no entanto, não há qualquer prova de que isso tenha ocorrido.

Também não se pode alcunhar como irregularidade o abastecimento de veículos leves sempre com a mesma quantidade de combustível (trinta litros), eis que razoável a justificativa apresentada pelo município de que “é usual que as ordens de abastecimentos sejam quase em sua grande maioria emitidas com autorização de abastecimento de 30 litros, pois os condutores alegam que não sabem quantos litros de combustível existem dentro do tanque” (peça 27, fls. 1-2). Novamente deve-se aqui pontuar que não há demonstração de que tais abastecimentos, apesar de cobrados da municipalidade, inexistiram na prática.

Tem-se ainda apontada como impropriedade a relação de parentesco entre os funcionários do posto de combustível com o Prefeito e outros servidores comissionados, mas isso, por si só, também não configura ilegalidade, pelos termos da Lei n.º 8.666/1993, porquanto seu artigo 9º não estabelece tal hipótese como participação indevida. A jurisprudência que se sedimentou em torno desse dispositivo apregooou ser indevida a participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante (TCU, Acórdão 1019/2013-Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013). Não obstante, não é essa a irregularidade que se aponta e sim a existência de relação de parentesco entre funcionários da empresa contratada - e não dos sócios - e agentes políticos e servidores municipais, como corroborado pela unidade técnica que assevera que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“No que diz respeito à participação de parentes do chefe de executivo no posto de combustível, ou o parentesco de funcionários com servidores da Prefeitura Municipal, é necessário destacar que o Município de Lindoeste, segundo o último censo realizado pelo IBGE, tem uma população aproximada de 5.361 pessoas. Ora, considerando a população do Município, é inevitável que os servidores do Paço Municipal tenham grau de parentesco com habitantes que trabalham na iniciativa privada. Além do mais, o próprio Município alegou em defesa preliminar (mov.27) que o filho do denunciante também trabalha na rede de postos de combustíveis ‘Stang’” (peça 58, fls. 3-4).

Desse entendimento não discrepa o órgão ministerial, para quem a improcedência da presente representação se impõe:

“Inicialmente, cumpre destacar que, valendo-se de uma interpretação rigorosa do art. 9ª da Lei 8.666/93, o fato de um agente público possuir algum grau de parentesco com membros da iniciativa privada interessada em contratações com a administração pública não é, por si só, condição de impedimento de sua participação.

Por certo a lei veda todo aquele que possua influência direta e indireta no procedimento licitatório, a fim de evitar interferências na contratação e prejudicar o devido caráter competitivo.

Não obstante, é imprescindível que sejam observados, em cada contexto, os princípios da moralidade e impessoalidade. O benefício direcionado ou a possibilidade de fornecimento de informações privilegiadas capazes de interferências pode sustentar o cabimento da restrição, com base numa aplicação sistemática e analógica do dispositivo legal.

No caso em comento, e como bem apontado pela unidade técnica, “é inevitável que os servidores do Paço Municipal tenham grau de parentesco com habitantes que trabalham na iniciativa privada”.

Desde que não seja comprovada a relação direta com as contratações, bem como a ausência de indícios de que houve prejuízo, indicação de ofensa ao caráter competitivo e à isonomia, razoável é o entendimento de que não há afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Ante o exposto, e ante a ausência de fundamentos capazes de comprovar a ocorrência de irregularidades neste feito, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da CGM e acompanha o opinativo pela improcedência da Representação” (peça 59, fls. 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, forçoso aquiescer com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Por derradeiro, no concernente à eventual impropriedade aparentemente identificada na decisão monocrática que recebeu a representação (Despacho n.º 158/2016, peça 33), quanto à pagamento do exercício de 2015, quando, em tese, já teria vencido o prazo de vigência do contrato celebrado com a referida empresa, tem-se que o município encaminhou cópia de termos aditivos (n.º 1/2015, peça 41, que prorrogou o contrato até 30/03/2015, e n.º 2/2015, peça 43, que elasteceu a vigência do contrato até 06/03/2016), o que significa a realização de pagamentos dentro de período coberto pela vigência contratual, afastando a eiva anteriormente apontada.

Desse modo, também improcedente a representação nesse ponto.

III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e VOTO:

I) pela improcedência da presente representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **improcedência** da presente representação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente